

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

REGISTRAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, CONTRA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA DAKAR PARA O ITEM 58, POIS O MESMO ATENDE O DESCRITIVO DO EDITAL E FOI RECUSADO PELA EQUIPE TÉCNICA POR UM EQUIVOCO DE ANALISE. EXPLICAREMOS MELHOR NO RECURSO

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

Ilustríssimo Senhor,
JOSE GUEDES DA COSTA JUNIOR
Pregoeiro Oficial da Comissão de Licitação
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
Assunto: RECURSO

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO- Nº 00103/2022 (SRP)

A Dakar Comercio E Serviço LTDA inscrita no CNPJ. 10.301.008/0001-41, localizada Travessa França, 2784, Estrela-CEP:68.742-241, Castanhal PA, através de sua representante legal Ana Karoline Gomes Martins, vem registra Recurso contra nossa inabilitação

De acordo com a especificação dos itens em questão:

Item 58 "MODULO DE FIBRAS SOLÚVEIS. COM PREBIÓTICOS. SEM SABOR E ODOR, ISENTA DE AÇUCARES E CALORIAS. EMBALAGEM COM ENVELOPES DE ATÉ 6G.

Durante o curso do pregão supracitado houve um grande equívoco na inabilitação da desta empresa para o item 058, onde a equipe técnica realiza diligência ao produto ofertado pela empresa DAKAR a equipe técnica através do intermédio do pregoeiro do certame solicitou que fosse encaminhado informações a respeito do registro no órgão Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, onde foi informado que no envio da ficha técnica deixara claro que o produto é isento de registro e atende o descritivo do edital, a qual descreve toda e qualquer informação técnica a respeito do produto, a equipe técnica onde a mesma solicitou informação onde foi apresentada e logo após analise a mesma equipe diligenciou de alguma forma onde a mesma, já apresenta que a informação foi equivocada, e deixando a empresa inabilitada, sendo assim subtende se que a equipe técnica já poderia obter a informação sem ter consultado a empresa, por este motivo o julgamento da inabilitação para o item foi precipitado e equivocada, deste forma apresentamos o equívoco e da inabilitação da empresa Dakar e deixamos claro que o item atende o edital.

Diante do exposto pedimos analise técnica para e confirmação para o produto ofertado pela empresa Dakar Comercio E Serviço LTDA, o qual atende perfeitamente de forma técnica e eficaz as necessidades do descritivo apresentado e a considerando o princípio da economicidade a decisão do pregoeiro deve ser revertida e a empresa Dakar Comercio E Serviço LTDA deve ser a vencedora do item em questão

Segue abaixo o relato do chat

Pregoeiro 28/11/2022 09:37:54 Para DAKAR COMERCIO E SERVICO LTDA - Conforme visualizamos parecer técnico emitido pela área técnica da SESMA referente analise de proposta ajustada e documentos referentes a Qualificação Técnica, sendo solicitado esclarecimento qual a categoria presente no RDC apresentado para o item 58, que isenta o registro da ANVISA?

10.301.008/0001-41 28/11/2022 09:42:33 Bom dia Sr Pregoeiro. Um momento enquanto verifico com o setor tecnico.

Pregoeiro 28/11/2022 09:44:11 Para DAKAR COMERCIO E SERVICO LTDA - Ok.

Pregoeiro 28/11/2022 09:57:26 Para DAKAR COMERCIO E SERVICO LTDA - No aguardo de manifestação.

10.301.008/0001-41 28/11/2022 10:05:21 Sr Pregoeiro. Em resposta a questão levantada, afirmamos que o Item 58 se enquadra na categoria do RDC 4300041 - Suplementos Alimentares, pois é isento de sabor.

Pregoeiro 01/12/2022 08:42:46 Para DAKAR COMERCIO E SERVICO LTDA - Conforme analise p/ área técnica referente isenção do Registro ANVISA, e manifestação disponibilizada por V.Sa., disponibilizo na íntegra: "A possível categoria informada pela licitante que isenta alimentos do registro da ANVISA (430041),se refere a SUPLEMENTO VITAMÍNICO E OU MINERAL e não suplementos Alimentares como encaminhado por resposta pela licitante"

Pregoeiro 01/12/2022 08:43:09 Para DAKAR COMERCIO E SERVICO LTDA - Continuando.....Deste modo informamos que a RDC nº27 de 2010 não respalda a isenção do referido registro para com o item 58, não atendendo assim o solicitado em edital.

Pregoeiro 01/12/2022 08:43:57 Para DAKAR COMERCIO E SERVICO LTDA - Portanto sua proposta contendo o item 58 será aceita e posterior inabilitada.

Ana Karoline Gomes Martins

Nutricionista – CRN7 3129

Diretora e RT da Dakar Comércio e Serviço Ltda.

Fechar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA EM PROMOÇÃO A SAÚDE
REFERÊNCIA TÉCNICA EM NUTRIÇÃO**

ANÁLISE TÉCNICA

Belém, 05 de Janeiro de 2023.

Considerando a etapa de análise da Qualificação Técnica, foi feita a análise do item 58 **“MODULO DE FIBRAS SOLÚVEIS, COM PREBIÓTICOS, SEM SABOR E ODOR, ISENTA DE AÇÚCARES E CALORIAS. EMBALAGEM COM ENVELOPES DE ATÉ 6G”**, da licitante **DAKAR NUTRIMED**, não se encontra isenta de registro e por esse motivo não atende com o edital, pois como já informado anteriormente a categoria que se enquadra o produto e a 4300090 - **SUBSTÂNCIAS BIOATIVAS E PROBIÓTICOS ISOLADOS COM ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADES FUNCIONAL E OU DE SAÚDE**, segundo RDC Nº 27 de 2010, se tornando inapto para a disputa do pregão.

Respeitosamente,

Rafaela Safira Carvalho de Deus
Técnica Referência Nutricional/NUPS/SESMA

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Decisão Pregoeiro:

Após a Fase de Aceitação e Habilitação das propostas de preços vencedoras no sistema Comprasnet, foi aberto prazo de 20 (vinte) minutos para INTENÇÃO DE RECURSO, conforme previsto no item 13 do Ato Convocatório, em obediência ao preconizado na legislação aplicável. Apresentou INTENÇÃO DE RECURSO a licitante DAKAR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, para os ITENS 58,71,72,73, sendo aceita pelo Pregoeiro, para exame de suas consistências legais, nos termos da legislação, em observância ao disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que dispõe sobre a possibilidade do concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, o dever de manifestar se assim o pretender, a imediata e motivada a intenção de recorrer:

A RECORRENTE acima identificada, manifestou tempestivamente sua "intenção de recurso", motivando a seguir, conforme disponibilizado em campo próprio do sistema Comprasnet, na íntegra:

ITENS 58,71,72,73 - REGISTRAMOS INTENÇÃO DE RECURSO, CONTRA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA DAKAR PARA O ITEM 58, POIS O MESMO ATENDE O DESCRITIVO DO EDITAL E FOIRECUSADO PELA EQUIPE TÉCNICA POR UM EQUIVOCO DE ANÁLISE. EXPLICAREMOS MELHOR NO RECURSO.

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A doutrina através do iminente Barbosa Moreira, define em sua obra "Juízo de Admissibilidade no sistema de Recursos Cíveis":

"Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna".

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra "Direito Processual Civil Brasileiro":

"A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão".

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, e também na esfera administrativa não poderia ser diferente, no qual o direito de recorrer administrativamente por quem sinte-se atingido em seus desideratos, deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame licitatório e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

De acordo com o que determina as normas sobre procedimentos de licitação na modalidade "Pregão", que o condiciona aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da economicidade, da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. O Pregoeiro, responsável pelo Pregão Eletrônico SRP nº 103/2022-SESMA, analisou as Razões do Recurso interposto pela RECORRENTE.

Considerando as RAZÕES DO RECURSO da licitante RECORRENTE que manifestou "intenção de recurso" e, nesse sentido, encaminhou suas razões somente para o item 58 em tempo hábil, inconformada com a sua inabilitação para o item, alegando em resumo, o seguinte:

DOS FATOS:

Alega a RECORRENTE que durante o curso da licitação houve um grande equívoco pela Área Técnica da SESMA, quanto a recusa de sua proposta para o item 58, onde a mesma realizou diligência através do intermédio do pregoeiro do certame quanto o produto ofertado, solicitando informações quanto a comprovação do registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, onde foi informado que no envio da ficha técnica deixava claro que o produto é isento de registro e atende o descritivo do edital, a qual descreve toda e qualquer informação técnica a respeito do produto, a Área Técnica da SESMA solicitou informação onde foi apresentada e logo após analise a mesma equipe diligenciou de alguma forma onde a mesma, já apresenta que a informação foi equivocada, e mantendo a recusa de proposta. Sendo assim subentende-se que a Área Técnica da SESMA, já poderia obter a informação sem ter consultado a RECORRENTE, por este motivo o julgamento da inabilitação para o item foi precipitado e equivocada, desta forma apresentamos o equívoco e da inabilitação, e deixa claro que o produto ofertado atende o solicitado no edital. Diante do exposto, solicita análise técnica para posterior confirmação para o produto ofertado, o qual atende perfeitamente de forma técnica e eficaz as necessidades do descritivo apresentado e a considerando o princípio da economicidade a decisão do pregoeiro deve ser revertida e a RECORRENTE deve ser a vencedora do item em questão.

Não foi apresentada/disponibilizada as CONTRARRAZÕES.

Considerando as RAZÕES DO RECURSO apresentadas, este Pregoeiro, investido das prerrogativas que a legislação lhe favorece, manifesta-se nos seguintes termos:

DA ANÁLISE:

Inicialmente é importante destacar que a competência para acolhimento, exame e decisão dos recursos interpostos em sede de Pregão, seja na forma Presencial ou Eletrônico, é exclusiva do Pregoeiro legalmente designado, conforme disposto no inciso II, do artigo 17 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto 10.024/19

(...)

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

AC-4848-27/10-1

(...)

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes ou legais são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impõem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos e formalismo exacerbados.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa, o direito isonômico e a resguardar os demais direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública, respaldados ainda na motivação, competência e finalidade.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

(...)

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado.

Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei Federal nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação". (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público, de igual modo, essas regras permitem aos licitantes a

apresentação tanto de propostas de preços completas e acabadas, além da apresentação de documentos exigidos na Fase de Habilitação, expurgadas de erros ou vícios.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras e demais condições legais contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, sendo relevante assegurar também que é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas, às quais todos os licitantes e representantes da Administração se vinculam. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo, que deverá estar adstrito à legislação vigente, à jurisprudência e a doutrina.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Primeiramente, temos a acrescentar quanto as argumentações das RAZÕES DO RECURSO pela RECORRENTE, em que a fase de aceitação de proposta e habilitação constituem como etapas da licitação pública em que se busca verificar as condições daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório, apenas pela transparência da licitação, nos seguintes termos:

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 - Plenário, temos a seguinte redação:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993)".

É cediço que o procedimento é orientado por princípios, os quais estão previstos no caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Edital estabelece o conjunto de normas e exigências a serem cumpridas por todas as Proponentes, o pleno atendimento quanto das exigências da apresentação/elaboração de suas Propostas de Preços, estendendo-se aos documentos exigidos na Fase de Habilitação, contidas no instrumento convocatório.

Desta maneira, as RAZÕES DO RECURSO por se tratar de especificação técnica, e considerando a necessidade de ouvir a Área Técnica da SESMA, responsável pela análise de Proposta ajustada e documentos referentes a Qualificação Técnica, conforme art. 17, parágrafo único, do Decreto Federal nº 10.024/2019, e previsto no Ato Convocatório, foi encaminhado na íntegra as RAZÕES DO RECURSO disponibilizada no sistema Comprasnet, com vistas a subsidiar decisão do Pregoeiro, conforme manifestação na íntegra, disponibilizado a seguir:

ANÁLISE TÉCNICA

Belém, 05 de Janeiro de 2023.

Considerando a etapa de análise da Qualificação Técnica, foi feito a análise do item 58 "MODULO DE FIBRAS SOLÚVEIS, COM PREBIÓTICOS, SEM SABOR E ODOR, ISENTA DE AÇÚCARES E CALORIAS. EMBALAGEM COM ENVELOPES DE ATÉ 6G", da licitante DAKAR NUTRIMED, não se encontra isenta de registro e por esse motivo não atende com o edital, pois como já informado anteriormente a categoria que se enquadra o produto e a 4300090 - SUBSTÂNCIAS BIOATIVAS E PROBIÓTICOS ISOLADOS COM ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADES FUNCIONAL E OU DE SAÚDE, segundo RDC Nº 27 de 2010, se tornando inapto para a disputa do prego.

Respeitosamente,

Rafaela Safira Carvalho de Deus
Técnica Referência Nutricional/NUPS/SESMA

Portanto, quanto a INABILITAÇÃO da RECORRIDA não procedendo pela análise de documentos exigidos na Fase de Habilitação, quanto a Habilitação Jurídica; Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-financeira, cuja análise é de competência do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, com exceção da proposta apresentada (especificação do objeto ofertado) e documentos referentes a Qualificação Técnica, estes analisados pela Área Técnica da SESMA, subsidiando decisão pelo Pregoeiro.

Ante o exposto, em atendimento ao inciso XXI, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, dou CONHECIMENTO as RAZÕES DO RECURSO impetrados, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, e no mérito, considerado as alegações apresentadas nas razões do recurso pela impetrante DAKAR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, são insuficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, conforme manifestação acima pela Área Técnica da SESMA, portanto, NEGO PROVIMENTO ao mesmo consoante as fundamentações ao norte elencadas. Os autos serão encaminhados à autoridade superior para deliberação, s.m.j.

Belém/PA, 06 de janeiro de 2023.

José Guedes da Costa Júnior
Pregoeiro/CGL/PMB

Fechar